

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 222563.0032/20-2
<b>RECORRENTE</b>	- J. ALMEIDA DA SILVA & CIA. LTDA. - EPP
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0271-04/23-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 26/11/2024

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0423-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO SEM ORIGEM COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que a apuração da infração não atendeu aos procedimentos de auditora pertinente à acusação fiscal, implicando em insegurança no lançamento fiscal, fato que leva à decretação da sua nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida que julgou Nulo o Auto de Infração lavrado em 29/09/2020 para exigir ICMS relativo a seguinte infração:

*Infração 01 - 17.03.20 - Omissão de receita comprovada pela existência de suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, sem dolo (2015 a 2018) - R\$ 106.578,01. Multa de 75%.*

Na decisão recorrida (fls. 627/629) foi apreciado que:

*Examinando as peças processuais do presente Auto de Infração, verifico que a acusação tributária encontra-se assim descrita: “Omissão de receita comprovada pela existência de suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário”.*

*Os fatos descritos foram enquadrados no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, vigente à época dos fatos geradores que assim prescreve: “Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar: saldo credor de caixa, suprimento a caixa de origem não comprovada, manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como entrada de mercadorias ou bens não registrados, pagamentos não registrados ou valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por: instituições financeiras; “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante.”.*

*Nesta específica situação, suprimento de caixa de origem não comprovada ocorre quando o contribuinte realiza pagamentos com recursos contabilizados para suprir o caixa, cuja origem exige a comprovação, a exemplo de empréstimos efetuados por administradores, sócios, titular de empresa individual e acionista controlador, aumento de capital, e este não comprova com elementos de provas hábeis.*

*Portanto, o suprimento de caixa deve ser identificado, cabendo ao Fisco apontar os valores relativos ao suprimento com a data do lançamento, cuja origem deve o autuado ser intimado para esclarecer e comprovar. Caso não haja comprovação é cabível a exigência do imposto por presunção, pelo valor efetivo do suprimento, independentemente da existência de saldo na conta “Caixa”, com base na presunção que os recursos são decorrentes de operações de comercialização (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme determina o artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.*

*No caso sob análise, para embasar a acusação fiscal foram elaboradas planilhas fls.26 a 592 contendo as seguintes planilhas: “Analise do ICMS a reclamar”; Livro Caixa Apurado exercícios de 2015 a 2017; “Resumo Saldo Creditor de Caixa”, etc.*

*Da análise das citadas planilhas infere-se que a irregularidade diz respeito a possível saldo credor de caixa e não suprimento de caixa de origem não comprovada. Entretanto, observo que o suprimento de caixa e saldo credor de caixa são presunções distintas, que exigem formas de apuração distintas e exigem provas para serem elididas diferentes, pois no suprimento de caixa de origem não comprovada existem lançamentos específicos sobre os quais o autuado deve demonstrar a sua origem para elidir a exigência, independentemente da*

*existência de saldo na conta “Caixa”. No caso de saldo credor de caixa, que é uma disfunção contábil, haja vista que a conta “Caixa” por ser integrante do Ativo Circulante - Disponível, deve normalmente ter saldo devedor, restando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados.*

*Aliado a este fato a auditora designada a prestar a Informação Fiscal asseverou que: “A autuação teve respaldo no Livro Caixa escriturado e apresentados pela Autuada”, o que não se confirma, pois de acordo com o esclarecido anteriormente o livro Caixa foi refeito pela fiscalização, onde se observa inclusive, que não foi considerado nenhum valor a título de saldo inicial de Caixa, nem anexada qualquer prova da sua inexistência, contrariando as regras contábeis.*

*Por esta razão, considero que o lançamento de Ofício é inseguro, não existe clareza na apuração dos fatos e a imputação está feita de forma imprecisa. Nesta situação não há como se prosseguir com a lide ante a evidente fragilidade do lançamento.*

*Assim, os equívocos constatados na exigência fiscal importam na insegurança do débito exigido, caracterizando nulidade insanável, nos precisos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF/BA.*

*Voto, portanto, pela NULIDADE do Auto de Infração.*

A 4ª JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

## VOTO

O Auto de Infração acusa omissão de receita de mercadorias em decorrência da existência de suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, sem dolo.

Na decisão recorrida foi apreciado que os fatos descritos como infração são de suprimento da caixa de origem não comprovada, enquadrados no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/1996, que ocorre quando o contribuinte contabiliza ingresso de recursos, para suprir o caixa, sem comprovar a sua origem.

Fundamentou que no caso as planilhas fls. 26 a 592 indicam “Analise do ICMS a reclamar”; Livro Caixa Apurado exercícios de 2015 a 2017; “Resumo Saldo Credor de Caixa”, etc., que se correlaciona a apuração de “saldo credor de caixa”, inexistindo clareza na apuração dos fatos e imprecisão da imputação, caracterizando nulidade nos termos do art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- i) A infração acusa suprimento de caixa de origem não comprovada;
- ii) Na defesa o autuado alegou que forneceu o livro Caixa e a fiscalização acusou existir suprimento de caixa de origem não comprovada, sem analisar a documentação apresentada;
- iii) A auditora fiscal estranha ao feito na informação fiscal (fls. 619/620) asseverou que: “*A autuação teve respaldo no Livro Caixa escriturado e apresentados pela Autuada*”.

Já os documentos que subsidiam o lançamento indicam: Planilhas (fls. 26 a 592) denominadas “Analise do ICMS a reclamar”; Livro Caixa Apurado exercícios de 2015 a 2017; “Resumo Saldo Credor de Caixa”, etc.

Tomando por exemplo o exercício de 2016, no Anexo 1 (fls. 139 a 254) apontam valores:

- a) Debitados e creditados no livro caixa, por dia. Na fl. 139 foi indicado DÉBITO relativo a vendas do dia 01/01/2016 totalizado R\$ 124.020,12 e CRÉDITO relativo a pagamentos de duplicatas totalizando R\$ 3.052,02 com saldo devedor no fim do dia de R\$ 120.968,10;
- b) No dia 31/01/2016, adotando o mesmo procedimento e transportando os saldo diários, apresentou saldo CREDOR de R\$ 103.581,40 conforme evidenciado na fl. 147;
- c) O mesmo procedimento foi adotado nos demais meses.

Já no demonstrativo de fl. 17 foi indicado a receita total com mercadorias (R\$ 124.020,12) o valor denominado de OMISSÃO DE SAÍDA DE SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA de R\$ 103.581,40 que em tese foi o SALDO CREDOR do mês e aplicou o percentual do SIMPLES

NACIONAL de 3,82% que resultou no valor exigido de R\$ 3.956,81 transportado para o Auto de Infração.

Além disso, a cópia do livro Caixa juntado às fls. 267 a 592, indica saldo inicial do CAIXA no dia 01/01/2016 de R\$ 9.194,86 (fl. 267) e final de 31/12/2016 de R\$ 4.993,77 (fl. 275) que não foram computados no levantamento fiscal

Pelo exposto restou comprovado que a acusação é de que o estabelecimento autuado apresentou SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, que se configura quando o contribuinte contabiliza entrada de recursos financeiros (dinheiro) na conta Caixa, mas não comprova com documentos idôneos a origem do recurso, o que implica em presunção de omissão de receita, com amparo no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/1996.

Na situação presente, a fiscalização elaborou um demonstrativo a partir do livro Caixa, transportando valores debitados e creditados, sem considerar saldos dos recursos financeiros no período, o que se aproxima do roteiro de apuração de SALDO CREDOR DE CAIXA, também previsto no mesmo dispositivo legal (art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/1996), mas sem considerar os procedimentos previstos de tomar o saldo inicial de Caixa, deduzir os pagamentos e adicionar os recebimentos, que resulte em saldo negativo do caixa, sobre o qual se exige o ICMS a título de omissão de receitas.

Por tudo que foi exposto, considero correta a apreciação da decisão recorrida que o lançamento não foi feito de forma clara para apuração dos fatos, o que torna a exigência fiscal insegura, configurando vício insanável, por não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, nos precisos termos do art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, ficando mantida a decisão pela NULIDADE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 222563.0032/20-2, lavrado contra J. ALMEIDA DA SILVA & CIA LTDA. - EPP.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS